



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Medidas Preliminares Proposta de Mérito Contas Iliquidáveis

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 738400

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas/SETOP e o Município de São João do Pacuí

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução Conjunta n. 022, de 18/11/2006, alterada pela Resolução n. 023, de 22 de novembro de 2006, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, através do Convênio SETOP n. 212/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

NOME: Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes (signatário e gestor do convênio – Prefeito Municipal no período de 2001/2004)

CPF: 219.189.616-20 (fl. 27)

ENDEREÇO: Rua Luíza Alves, 21 – Centro – São João do Pacuí/MG (fl. 27)

NOME: Sr. João Antônio Ribeiro (Prefeito Municipal nos períodos 2005/2008 e 2009/2012)

CPF: 158.215.956-49 (SIACE PCA 2010)

ENDEREÇO: Rua João Alves, 100 – São João do Pacuí/MG (SIACE PCA 2010)

VALOR DO DÉBITO: R\$25.000,00 (repassado pela SETOP) e R\$2.500,00 (contrapartida municipal) (fl. 30)



Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução Conjunta n. 022, de 18/11/2006, alterada pela Resolução n. 023, de 22 de novembro de 2006, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, através do Convênio SETOP n. 212/04.

Após o exame realizado pela antiga CAC/DAC, em medidas preliminares, o Exmo. Conselheiro Relator, em 19/11/2008, fl. 140, determinou a intimação do Prefeito de São João do Pacuí à época, Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, responsável pela execução e prestação de contas do convênio, e do Prefeito sucessor, Senhor João Antônio Ribeiro, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Os responsáveis nominados foram oficiados por esta Corte, por meio dos documentos anexados às fl. 141/142, tendo se manifestado nos autos apenas o Senhor João Antônio Ribeiro, conforme Certidão de fl. 166.

Na seqüência, os presentes autos foram remetidos à Unidade Técnica, para análise.

É a síntese.

1 - DOS FATOS

O Convênio SETOP n. 212/04 foi celebrado em 16 de junho de 2004 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de São João do Pacuí, tendo por objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de quadra poliesportiva, no Município conveniente.



O prazo de vigência do instrumento foi de 6 meses, contados a partir da data de sua assinatura, ou seja, de 16/6/2004 a 16/12/2004 e da prestação de contas final deveria ser apresentada até 30 dias após o término da vigência, ou até 16/1/2005.

Os recursos para execução da avença foram previstos em R\$37.500,00, sendo R\$25.000,00 oriundos da SETOP e R\$2.500,00 relativos à contrapartida municipal, que deveriam ser mantidos exclusivamente na conta n. 13.376-0, Banco do Brasil, agência 0533-9 (fl. 31).

Em **2/3/2005**, aproximadamente 76 dias após encerrado o convênio, o DEOP/MG realizou vistoria na obra pactuada e constatou “Serviços de péssima qualidade, não aceitos, deverá ser totalmente executado novamente”, fl. 65.

Posteriormente, em 26/12/2006, dois anos depois de expirado o convênio, o DEOP/MG realizou nova vistoria e constatou (fl. 76):

- a obra executada encontra-se em péssimas condições;
- todo piso apresenta trincas em toda sua extensão;
- a mureta dos alambrados apresenta trincas em vários pontos distintos;
- no local da arquibancada houve abatimento do terreno em toda sua extensão;
- a pintura existente foi executada pela atual administração, porém de péssima qualidade;
- a Prefeitura não soube informar o início e término da obra

OBS.: Aparentemente os recursos foram aplicados, embora com serviços de má qualidade.

No que tange à prestação de contas do convênio, em **16/1/2005** o prazo para sua entrega na SETOP expirou, motivando a Secretaria expedir a Notificação Administrativa de fl. 46, em 25/1/2005, avisando ao Município sobre sua inadimplência.

Novamente, em 22/3/2005, a SETOP tornou a notificar o Município pelo não atendimento da notificação anterior, além do resultado apurado pelo DEOP/MG em vistoria à obra (fl. 48).



O Prefeito Municipal sucessor ao signatário, Senhor João Antônio Ribeiro, em decorrência da não apresentação da prestação de contas impetrou Representação Criminal em desfavor do Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, fl. 55 a 59.

Diante dos fatos apontados, após examinar preliminarmente os presentes autos, este Tribunal de Contas procedeu à intimação dos Senhores Geraldo Magela Alencar Gomes e João Antônio Ribeiro.

2. QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO SENHOR JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL NA GESTÃO 2005/2008

Intimado por este Tribunal de Contas mediante os documentos de fl. 142 e 144, o Senhor João Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, remeteu a esta Corte seu Ofício n. 114/2009, protocolado em 4/3/2009, do qual se transcreve o que segue (fl. 145/146):

É de exclusiva responsabilidade a prestação de contas do **convênio nº 212/04, o Sr. GERALDO MAGELA ALENCAR GOMES**, que à época celebrou o convênio e executou os serviços, sendo o Gestor à época.

Assim, na condição de Prefeito atual não posso ser penalizado, pois o convênio e a execução dos serviços não foram executados na minha gestão.

Tão logo assumimos os destinos do Município no ano de 2005, levamos os fatos ao conhecimento do representante do Ministério Público de Minas Gerais, solicitando as providências cabíveis, pois o ex-gestor GERALDO MAGELA ALENCAR GOMES não fez a transmissão do cargo e deixou de repassar vários documentos pertencentes ao Município, inclusive cópias desse convênio que foi celebrado para construção de quadra poliesportiva.

Conforme cópia anexa, como dito, levamos ao IRMP, pedido de providências e buscamos junto ao Poder Judiciário, resgatar documentos através de Ação de Busca e Apreensão. Sendo que desse convênio o ex-alcaide não entregou qualquer documento.



Análise técnica

As justificativas trazidas pelo Defendente não assistem razão, senão, veja-se:

O Convênio SETOP n. 212/04, de fato, vigeu durante o mandato do Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, seu signatário e gestor (16/6/2004 a 16/12/2004), a quem compete demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos.

Conforme disposto na cláusula sétima, o **MUNICÍPIO** se comprometeu a prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida à SETOP, na forma estabelecida no Capítulo VIII do Decreto 43.635/2003 (fl. 31). Então, as contas do referido instrumento deveriam ser prestadas, pelo Município, à SETOP até 16/1/2005. Nesta data, o representante legal de São João do Pacuí era o Senhor João Antônio Ribeiro. Logo, como chefe do Poder Executivo Municipal era também sua obrigação efetuar a prestação de contas dos convênios pendentes, o que não foi realizado.

Ressalta-se que a Súmula do TCU n. 230 estabelece que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos. Frisa-se: como o prefeito antecessor não prestou contas, ao seu sucessor, coube o dever de prestar as contas relativas ao instrumento em menção, visto que o prazo para tal adentrou o período em que já exercia o cargo de chefe do poder executivo municipal, caracterizando grave infração a norma legal, uma vez que esta obrigação está expressamente consignada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.



Como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência de documentos essenciais e indispensáveis à averiguação do fato, cada gestor deve responder pelo recurso recebido e demonstrar que este foi utilizado no objeto conveniado durante a sua gestão, vez que a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro prefeito. Se o Município não prestar contas, ou o fizer insatisfatoriamente, a responsabilidade será imputada ao gestor culpado pela má aplicação dos recursos recebidos, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Atenta-se que o Senhor João Antônio Ribeiro alegou que o seu antecessor não repassou a documentação necessária à prestação de contas. Mas, como legítimo representante do Município, poderia ter solicitado ao Banco do Brasil os extratos bancários relativos à conta n. 13.376-0, Banco do Brasil, agência 0533-9 (fl. 31), além de cópia dos cheques utilizados para pagamento das despesas auferidas. De posse dessa documentação, conhecendo as pessoas (físicas ou jurídicas) que receberam os pagamentos pertinentes, solicitá-las cópia dos recibos e notas fiscais emitidos, comprovando a sua quitação. Também deveria verificar se foi realizado procedimento licitatório, para contratação dos serviços da obra.

Há que se salientar que a documentação citada é de extrema importância para formação do nexos de causalidade, evidenciando que os recursos públicos reservados para o objeto pactuado foram aplicados corretamente em seu benefício. Inclusive, é através dos documentos bancários (extratos e cheques) que se pode verificar em que período os recursos realmente foram despendidos, visando à atribuição de responsabilidade a cada gestor envolvido no processo.

Salienta-se, ainda, que, restando comprovada a aplicação dos recursos públicos, tanto estaduais como municipais, por meio dos extratos bancários, na obra pactuada, e considerando que este objeto foi realizado inadequadamente, com respaldo no laudo de vistoria do DEOP/MG (fl. 65 e 76), configurando dano aos erários estadual e municipal, aquele responsável que lhe tiver dado causa (a



princípio, é o Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, seu signatário e gestor do convênio) poderá ter a suas contas julgadas irregulares, nos moldes da alínea “a”, inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, sendo responsabilizado pelo valor repassado, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito ao ressarcimento do valor de R\$25.000,00 ao Tesouro Estadual, e da contrapartida municipal ao Tesouro de São João do Pacuí.

Evidencia-se que estes valores, corrigidos monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça, do período de junho/2004 a maio/2012, perfazem o montante de R\$37.400,21 ($R\$25.000,00 \times \text{índice} = 1,4960085$) e R\$3.740,02 ($R\$2.500,00 \times \text{índice} = 1,4960085$), totalizando R\$41.140,23.

3. CONCLUSÃO

Após analisar as informações trazidas pelo Senhor João Antônio Ribeiro, e aquelas contidas nos presentes autos, este Órgão Técnico, diante da ausência de dados necessários à formação de opinião conclusiva acerca do dano apurado pela SETOP, propõe a **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), para os seguintes responsáveis:

3.1 Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, signatário e Prefeito Municipal à época, para que apresente defesa acerca da execução do objeto pactuado e da prestação de contas do convênio em comento;

3.2 Senhor João Antônio Ribeiro, para que apresente defesa acerca da prestação de contas e/ou providencie, junto ao Banco do Brasil, visto ser o representante legal do Município com poderes para tal, os extratos bancários da conta específica do convênio a partir de 16/6/2004 até a última movimentação financeira – conta n.



13.376-0, agência 0533-9 e cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados com recursos do convênio. Busque, também, providências no sentido de:

- verificar se houve procedimento licitatório para contratação de empresa que executasse as obras de melhoria de vias públicas;
- identificar as pessoas (físicas e jurídicas) que foram contratadas para a execução da obra e solicite-as uma cópia das notas fiscais e/ou recibos emitidos na prestação do serviço.

Há que se destacar que o descumprimento de obrigação determinada por este Tribunal de Contas poderá acarretar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 31 de maio de 2012.

Álvaro Augusto Vieira
Inspetor de Controle Externo - TC 1592-7



PROCESSO n. 738400

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas/SETOP e o Município de São João do Pacuí

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução Conjunta n. 022, de 18/11/2006, alterada pela Resolução n. 021, de 22 de novembro de 2006, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, através do Convênio SETOP n. 212/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

De acordo com análise técnica de fl. 168 a 175.

Ao 1º dia do mês de junho de 2012, remeto este processo ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, visto que será necessária a citação dos responsáveis relacionados à fl. 168, para emissão de parecer conclusivo.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE- TC-813-1